



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO n.º 311/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/06/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002105/95 A.I.: 1/363640

RECORRENTE: COMERCIAL VIP LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA: ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO. NOTA FISCAL INIDÔNEA. FALTA DE OPOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO FISCAL COM O MESMO OBJETO DA INFRAÇÃO APONTADA NOS AUTOS. RECURSO VOLUNTARIO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos de autuação fiscal em razão de infração tributária tipificada no art. 62, inciso IX, do Decreto n.º 21.219/91, qual seja, creditamento indevido do ICMS. A empresa creditou-se com notas fiscais de aquisição de mercadorias de operações interestaduais tidas como inidôneas, por não terem possuírem o selo fiscal de trânsito.

Impugnação às fls. 64/71.

Baseado nas peças que instruem os autos, o julgador de 1ª instância entendeu procedente a autuação e condenou a Recorrente a sanção tipificada no art. 767, III, "a", do Dec. n.º 21.219/91, multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado.

Recurso Voluntário interposto tempestivamente às fls. 86/90, alega, em síntese, a ilegitimidade do sujeito passivo e a idoneidade dos documentos fiscais, além disso, requer a alteração da penalidade para a sanção prevista no art. 767, IV, "a", do mesmo diploma legal.

É o breve relato.



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

II - VOTO:

Muito embora os documentos que instruem os autos apontem, indubitavelmente, para o cometimento da infração, a autuação não tem como prosperar em razão da existência do Auto de Infração n.º 363639, que tem por base os mesmos documentos fiscais, julgado procedente por esse Conselho.

A respeito, já tenho demonstrado a essa seleta 1ª câmara minha preocupação com o a observância do mandamento constitucional da não cumulatividade do ICMS, instrumentalizada através do instituto do creditamento (art. 155, § 2º, I, CF/88). Entendo que impedir o exercício desse direito, em razão do descumprimento de obrigações assessorias como a falta de oposição de selo fiscal, é ofertar demasiado poder e rigor interpretativo a lei local do ICMS. Obviamente que o contribuinte deve ser sancionado pelo descumprimento de tais obrigações, no entanto, tal penalidade não pode ser tão extensiva ao ponto de impedir o exercício de um direito assegurado constitucionalmente.

Destarte, pelas razões acima expendidas, é que voto pelo conhecimento do recurso, para que lhe seja dado provimento, no sentido de se reformar a decisão condenatória exarada na 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a autuação, nos termos do parecer referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



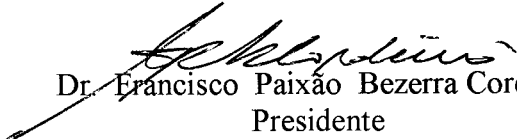
Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

III - DECISÃO:

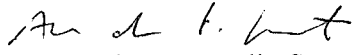
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **COMERCIAL VIP LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**;

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória exarada na 1ª instância, julgando improcedente a autuação.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 21/08/2000.

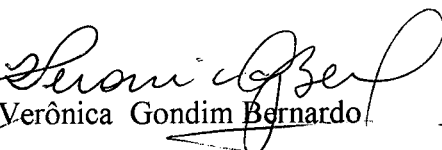

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

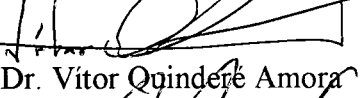
CONSELHEIROS:


Dr. André Luis Fontenelle Santos
Relator


Dr. Roberto Sales Faria

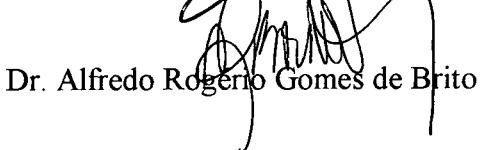

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dra. Verônica Gondim Bernardo


Dr. Vitor Quinderé Amora


Dr. Raimundo Agen Morais


Dr. Marcos Antonio Brasil


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

FOMOS PRESENTES:


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado